



Apelação Cível: 0014456-13.2018.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: MAKE UP NOIVAS MAQUILAGEM E ESTETICISTA LTDA

Relator: Des. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: RIO DAS OSTRAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de débito fiscal referente ao exercício de 2018. Após tentativa frustrada de citação, o Juízo de origem proferiu sentença de extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 da repercussão geral e na Resolução CNJ nº 547/2024. O Município interpôs apelação e sustentou a nulidade da sentença, ao argumento de que não estavam presentes os pressupostos para a extinção do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estavam presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF e no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se a extinção foi prematura diante da ausência de inércia do exequente e do regular impulso processual.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige a presença dos pressupostos previstos no art. 1º, § 1º, do ato normativo, entre eles a ausência de movimentação útil por mais de um ano. A cronologia processual demonstra que o exequente promoveu impulso processual com requerimento de arresto on-line e juntada de nova certidão de dívida ativa. As providências adotadas pelo exequente afastam a conclusão de inércia da Fazenda Pública e evidenciam a busca de prosseguimento da execução e de localização de bens passíveis de constrição. A sentença antes da suspensão do processo. Por isso, a extinção por ausência de interesse de agir mostra-se prematura e incompatível com os pressupostos fixados no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal. **_Tese de julgamento_**: "1. A extinção da execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 depende da presença dos requisitos objetivos previstos no art. 1º, § 1º, do ato normativo. 2. Não cabe extinguir a execução fiscal quando não configurada inércia do exequente por período superior a um ano após a suspensão processual na forma do art. 40 da LEF e houver impulso processual voltado à localização de bens e ao prosseguimento do feito. 3. É prematura a sentença extintiva proferida antes do decurso do prazo anual contado da suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980."

Dispositivos relevantes citados



CPC, art. 932, V; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º e § 2º.

Jurisprudência relevante citada

STF, Tema 1.184

(0005964-03.2006.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 10/07/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

(0031743-89.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 16/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de MAKE UP NOIVAS MAQUILAGEM E ESTETICISTA LTDA, visando à cobrança de débitos fiscais relativos ao exercício de 2018. O valor do débito executado é de R\$ 547,27, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

O Juízo de origem proferiu sentença extinguindo a execução fiscal (id. 53), fundamentando-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184 da repercussão geral e na Resolução CNJ nº 547/2024, que autoriza a extinção de execuções fiscais de baixo valor, quando não houver movimentação útil por mais de um ano e não forem localizados bens penhoráveis, ainda que considerado o somatório de débitos eventualmente





apensados. Ressaltou que o valor executado é inferior ao teto previsto na mencionada resolução e que não houve localização de bens ou movimentação útil apta a justificar a continuidade do feito, julgando extinta a execução sem custas.

O Município de Rio das Ostras, inconformado, interpôs apelação, pleiteando a nulidade da sentença e o prosseguimento da execução fiscal. Sustenta, em síntese, que não foram observados os pressupostos legais para a extinção do feito, especialmente no que tange à necessidade de oportunizar ao exequente o apensamento de execuções em face do mesmo devedor, para fins de aferição do valor global do débito, conforme previsto no art. 1º, §2º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Requer, ainda, a concessão de prazo para a adoção das providências necessárias à localização de bens penhoráveis, em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (id. 68).

Não houve apresentação de contrarrazões pelo executado, uma vez que este não foi citado.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de extinção da execução fiscal, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de





baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente. A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes. Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.). O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição. Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou





às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo





executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente,





ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução





CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como 'movimentação útil' para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.





Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”.

Pela análise dos autos, verifica-se que não estavam presentes os pressupostos autorizadores da extinção da execução fiscal na forma do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.





Com efeito, observa-se que, após a tentativa frustrada de citação do executado, o juízo proferiu a sentença de extinção em 25/11/2025 (id. 53), ao fundamento de ausência de interesse de agir, com base no Tema nº 1.184 da repercussão geral.

Todavia, a cronologia processual demonstra que não houve paralisação do feito por período superior a um ano após a ciência da fazenda acerca da suspensão, decorrente de inércia do credor, tampouco se verifica a ausência de movimentação útil exigida pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Ao contrário, o Município atendeu às determinações judiciais e formulou requerimentos voltados ao prosseguimento da execução e à localização de patrimônio passível de constrição.

Desse modo, considerando que o feito vinha sendo regularmente impulsionado pelo exequente e que a sentença foi proferida antes da suspensão com fundamento no art. 40 da LEF, mostra-se prematura a extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual, impondo-se a anulação da sentença para regular prosseguimento do feito, especialmente diante do valor atualizado do débito.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR ABAIXO DE R\$ 10.000,00. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. Caracterizado nos autos a situação fática que originou o Tema nº 1.184 do STF. **Ausência dos requisitos no caso concreto. Ausência de oportunidade de suspensão para busca alternativa do crédito.** Além disso, não foi demonstrado que o crédito executado é inferior aos custos do processo.





Nulidade. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (0005964-03.2006.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 10/07/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (grifei)

Ementa: Direito Tributário e Processual Civil. Apelação Cível. Execução Fiscal. Sentença extintiva por abandono da causa. Error in procedendo. Inobservância do artigo 40 da LEF. Não localização do devedor que não enseja a extinção do processo, mas sim sua suspensão pelo prazo de um ano. Execução fiscal com valor inferior a R\$ 10.000,00 cuja extinção na forma do Tema 1.184 do STF fica condicionada à intimação prévia da procuradoria municipal para se manifestar quanto à possibilidade de suspensão do feito por até 90 dias, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Sentença anulada. Recurso provido.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação cível, interposta contra sentença que julgou extinta a execução fiscal com fundamento nas teses firmadas nos temas 1184 do STF e 566 do STJ que possibilitam a extinção de execuções fiscais com valor a R\$ 10.000,00. 2. Sustenta o Apelante que não houve observância dos artigos 7º e 40 da Lei 6.830/80, alegando que deveria ter sido determinada a suspensão do processo e não sua extinção.

II. Questão em discussão: 3. Cinge-se a controvérsia em definir: (a) se a sentença proferida no juízo a quo observa o devido procedimento especial das Execuções Fiscais, bem como se houve violação aos artigos 7º e 40 da Lei 6.830/80 e à Súmula 314 do STJ; e (b) a necessidade de intimação prévia da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que se manifeste quanto à extinção de execução fiscal, na forma do Tema 1.184, do STF, e da Resolução CNJ nº 547/2024.



III. Razões de decidir: 4. O artigo 40 da LEF estabelece que, na hipótese de não localização do devedor, a execução fiscal será suspensa por um ano, período este que interrompe o prazo prescricional da execução fiscal. 5. Farta jurisprudência do E. STJ acerca do dever do magistrado de declarar a ocorrência da suspensão nessas hipóteses. 6. Em execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, é essencial a intimação da Fazenda Pública para requerer, caso assim deseje, a suspensão do feito por até 90 dias, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, em atenção ao Tema 1.184, do STF e o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, vez que a ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos artigos. 9º e 10 do CPC, ensejando nulidade da sentença. 7. Extinção prematura do processo, que não observou as formalidades legais do procedimento judicial de cobrança tributária.

IV. Dispositivo e tese: 8. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: **„No caso de não localização do devedor, a execução fiscal será suspensa por um ano, conforme artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, não podendo o processo ser extinto, por abandono da causa pelo Exequente, sem a formalização desse ato processual. Ademais, em execuções fiscais em valores abaixo de R\$ 10.000,00, é condição obrigatória a intimação prévia da Fazenda Pública para manifestação quanto à aplicação do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, conforme o Tema 1.184 do STF, antes da determinação de extinção do processo por abandono.“**

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 25 e 40 e artigos 9º e 10. Jurisprudência relevante citada: STJ „ Tema Repetitivo nº 566; Tema nº 314 STJ; Tema 1.184 STF; Resolução nº 547/2024 do CNJ; STJ - AgInt no AREsp: 2151296 CE 2022/0182824-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Público
Des. Guilherme Pedrosa Lopes



de Publicação: DJe 14/09/2023; TJRJ - 0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO; TJRJ - 0011788-79.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 16/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

(0031743-89.2022.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 16/12/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para ANULAR a sentença** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Relator

